



## **PARECER JURÍDICO Nº 464/2020, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2020 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 44 de 2020](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PR), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 22 de maio de 2020, sob protocolo nº 312/2020, com pedido de tramitação em regime de urgência (Art. 51, da Lei Orgânica de Itapoá).

No dia 25 de maio de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Extraordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, com observância da autorização e regulamentação dada pela Resolução Legislativa nº 19, de 22 de abril de 2020.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizou a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

Com a aprovação da tramitação em regime de urgência simples do PLO nº 44/2020, a Presidência encaminhou a Proposição à análise técnica das Comissões Permanentes da Casa, em regime de urgência simples.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme os arts. 49, inciso IV, e 68, inciso X, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, acompanhado de Exposição de Motivos, e consta devidamente instruído com Parecer Jurídico do Poder Executivo e Parecer Contábil, sendo esses os documentos necessários para análise da legalidade da iniciativa e de eventuais impactos orçamentário e financeiros da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Ordinário nº 44/2020 busca obter autorização legislativa para abrir crédito adicional especial por superávit financeiro, com observância dos arts. 5º e 6º, da Lei Municipal nº 962/2019, conforme segue:

Art. 5º O poder executivo, por aprovação do Legislativo, através de Lei Específica, poderá abrir créditos adicionais especiais por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, ou anulação de dotação, ou excesso de arrecadação, ou contratação de convênio, ou produto de operação de crédito autorizada.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

[...]

IV - realizar abertura de créditos suplementares até 20% do total do orçamento fixado por esta Lei, provenientes de excesso de arrecadação de recursos ordinários, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;(grifo nosso)

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, o Projeto de Lei está em conformidade com o inciso III do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e artigo 5º da própria Lei Orçamentária nº 962, de 09 de dezembro de 2019.

Vale destacar que anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias são considerados recurso disponíveis para dotação, nos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Ainda sobre a Exposição de Motivos:

Este Projeto de Lei pretende abrir crédito adicional especial por anulação parcial de dotação, no valor de R\$16.000,00 (dezesesse mil reais), estando este ato de acordo com a Lei Federal 4.320/1964 e Lei Municipal nº 962/2019 - LOA – 2020. Esta solicitação decorre do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, visando à abertura da modalidade de aplicação 4490 nas ações 2269 (apoio ao programa praia acessível) e 2271 (aquisição de materiais e apoio a palestras de primeiros socorros), ambas

dentro da pasta do Funrebom e oriundas da Emenda Legislativa 79/2019. Tal solicitação prende-se ao fato de fazer alguns ajustes necessários, visando a melhor execução de tais ações, considerando a necessidade de aquisição de material permanente, além do material de consumo, para a realização satisfatória de seus objetivos. Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.

O Projeto de Lei consta instruído com Parecer Contábil, conforme segue:

O Projeto de Lei nº 42/2020 tem por objetivo abrir crédito adicional suplementar de acordo com Lei Federal 4.320/64, e Leis Orçamentárias Municipais. Considerando que há saldo nas ações de onde correrão as anulações: Ação 2269 Apoio Praia Acessível, no valor de R\$ 10.000,00, de acordo com a Reserva de saldo nº 1484/2020; Ação 2271 Aq de Materiais e apoio a Palestras de Primeiros Socorros, no valor de R\$ 6.000,00, de acordo com a Reserva de saldo nº 1485/2020; Diante das informações apresentadas. Parecer Favorável, assinado pelo contador da Prefeitura Sr. João Garcia de Souza.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 44/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico, s.m.j.

Itapoá/SC, 25 de maio de 2020.

|                                                                                                                     |                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105<br>Assessor Jurídico<br>Câmara Municipal de Itapoá<br>[assinado digitalmente] | Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718<br>Analista Jurídica<br>Câmara Municipal de Itapoá<br>[assinado digitalmente] |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>